



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-9260/00**

Administração Direta Estadual. Secretaria do Planejamento e Gestão. **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** – Concessão de prazo para juntar documentação e prestar esclarecimentos ao TCE.

### **RESOLUÇÃO RCI-TC - 0145 /2010**

#### **RELATÓRIO:**

1. **Órgão de origem:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
2. **Tipo de Procedimento Licitatório:** Tomada de Preços nº 02/99 no valor licitado de R\$ 270.170,07, com parte dos recursos oriundos do Programa de Desenvolvimento ao Turismo – PRODETUR/PB, através da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, tendo como vencedora a firma Projeto Consultoria de Engenharia Ltda.
3. **Objeto do Procedimento:** Contratação de empresa para execução/elaboração do projeto final de engenharia, estudo e relatório de impacto ambiental e avaliação sócio-econômica, para implantação e pavimentação da Rodovia PB-008 Norte.

Inicialmente, destaca-se que o presente processo é originário do Gabinete do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, sendo redistribuído a este Relator, por deliberação da 1ª Câmara desta Corte, na sessão do dia 18/11/2010, com as devidas análises dos Órgãos Técnico e Ministerial.

Em sede de relatório exordial, o Órgão de Instrução considerou necessária a citação da autoridade homologadora, a fim de prestar esclarecimentos quanto ao **preço contratado** (justificativa de preço) e à **prestação dos serviços contratados** (efetivação ou não do contrato e pagamentos efetuados), bem como para apresentar os seguintes documentos ausentes: **Portaria que nomeou a CPL, Proposta Vencedora e Termo do Contrato**.

Atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator original do processo determinou a citação, em 17/12/07, do ex e do atual Secretários de Estado do Planejamento e Gestão, do então e do atual Presidentes da PBTUR, dos membros da CPL, do representante da firma Projeto Consultoria de Engenharia Ltda, para contestarem o relatório dos técnicos da DILIC, às fls. 112/115.

Procedidas às devidas citações e encarte de peças defensórias, a Auditoria colacionou seu relatório de análise de defesa, às fls. 164/169, concluindo que as justificativas apresentadas não elucidaram as irregularidades anteriormente apontadas, nem as dúvidas presentes no relatório inicial, impossibilitando a emissão de parecer conclusivo sobre a Tomada de Preços nº 02/99.

Chamado aos autos, o MPJTCE emitiu quota, da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, observando que a “Administração Pública tem o dever institucional de guardar os documentos atinentes ao processo licitatório e aos contratos administrativos, haja vista a necessidade de análise da legalidade por parte do Tribunal de Contas. O decurso de prazo, a tomada de preços é datada de 1999, não justifica o extravio da documentação, já que o Sinédrio de Contas não se manifestou de forma definitiva pela regularidade ou irregularidade do certame público”.

Ante o exposto, o Parquet opinou pela assinatura de prazo, mediante baixa de Resolução, a fim de que o Sr. João Madruga da Silva, autoridade homologadora da licitação em apreço, apresente toda documentação solicitada pela Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações.

**VOTO DO RELATOR**

Não obstante a citação de todos os envolvidos no presente feito, conforme já decidiu o STF<sup>1</sup>, o ônus da demonstração da legalidade na aplicação dos recursos públicos recai sobre o gestor, no caso, a autoridade homologadora da licitação, sendo sua obrigação apresentar os documentos que elidirão a irregularidade apontada.

Com relação ao mérito do processo, o órgão Auditor entendeu que restou prejudicada a análise do procedimento licitatório, tendo em vista a ausência de peças e esclarecimentos imprescindíveis à conclusão.

Pelo exposto, voto nos termos Ministerial, pela assinatura do prazo de 60 dias ao Srº João Madruga da Silva, autoridade homologadora da licitação em apreço, para apresentar toda documentação e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação da Tomada de Preços nº 02/99 pelos membros desta Câmara.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 60** (sessenta) dias ao Srº **João Madruga da Silva**, ex-Presidente da PBTUR para apresentar toda documentação e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, cf. abaixo, sob pena de aplicação de multa, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação da Tomada de Preços nº 02/99 pelos membros desta Câmara:

- Documentos a apresentar - **Portaria que nomeou a CPL, Proposta Vencedora e Termo do Contrato;**
- Esclarecimentos a prestar - quanto ao **preço contratado** (justificativa de preço) e à **prestação dos serviços contratados** (efetivação ou não do contrato e pagamentos efetuados).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de dezembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

---

<sup>1</sup> Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983